

JULGAMENTO DE RECURSO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Referência: Pregão Eletrônico 001/2022

Objeto: Prestação de Serviços com Fornecimento de registro de preço para fornecimento de Buffet, Coffee Break, Coquetel e Lanches para palestras, cursos, treinamentos, oficinas, workshops e outros eventos do SESCOOP/PA, que ocorrerão na Região Metropolitana e no interior do Estado do Pará

Recorrente(s): Moreira e Godoy Comércio e Serviços Eirelli

Recorrida: Eventual Live Marketing Ltda

I. RELATÓRIO

A Recorrente intentou recuso contra a decisão que deu como vencedora do certame a Recorrida alegando a ausência de CNAE de atividade específica de alimentação e ausência de cumprimento integral de dispositivo do edital.

A Recorrida encaminhou contrarrazões diretamente no sistema eletrônico.

Em alinhamento a Pregoeira e Comissão de Permanente de Licitação, baseados na orientação das auditorias e direcionamento jurisprudência e da Unidade Nacional, deliberaram pelo diligenciamento junto a Recorrida.

A Recorrida encaminhou comprovação atualizada de prestação de serviço condizente com o objeto do edital e comprovação de regularidade do profissional de nutrição responsável.

A Pregoeira e a Comissão de licitação deliberaram pelo prosseguimento do processo sem acatar as razões de recurso.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório em especial o tema é tratado pelo doutrinador Jacoby Fernandes (Fernandes, J. U. Jacoby; Reis Ludimila. Formalismo moderado em licitações públicas. 2017).

Ademais são frequentes as decisões do TCU que prestigiam tal princípio que propugna pela ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica em busca da proposta mais vantajosa . Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**)

E ainda:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da

Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (**Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**)

Ademais, a nova Lei de Licitações 14133/2021 em consonância com o princípio do formalismo moderado prescreve:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, procede o posicionamento tomado pela Pregoeira e CPL.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio do formalismo moderado e os objetivos finais da licitação em observância as disposições legais e jurisprudenciais, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Belém, 01 de fevereiro de 2023



Jorge Moura Serra Júnior
Superintendente